



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10880.033502/98-62
Recurso nº : 202-117870
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : ARNO S.A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.147

ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.
CARACTERIZAÇÃO. - Não caracterizada a divergência em face do
acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada
pelos acórdãos paradigmas, não se toma conhecimento do recurso
pela falta de pressuposto objetivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ARNO S.A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de
Miranda, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Carlos Atulim e
Mário Junqueira Franco Júnior. Designada para redigir o voto vencedor a
Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e ADRIENE MARIA DE MIRANDA.



Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

Recurso nº : 202-117870
Recorrente : ARNO S.A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente recurso versa sobre questão formal, conforme se verifica da ementa do acórdão exarado pela câmara recorrida, de fls. 268, que leio em sessão.

Os autos são inaugurados por pedido do contribuinte (fls. 1 e seguintes) com pedido de autorização para fazer a compensação de créditos seus relativos ao PIS recolhido com base nos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449/88, no concernente à aplicação da semestralidade.

O indeferimento que se segue, calca-se em impropriedade do pedido, com destaque que a pretensão do contribuinte deveria ser objeto de pedido de consulta.

O contribuinte recorre de tal decisão para esclarecer que não formalizou consulta e sim pedido de compensação prevista na INSRF 21/97, aduzindo que o mesmo não dá espaço a maiores comprovações do crédito objeto do pedido. No mérito argumenta quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis mencionados e dos efeitos decorrentes.

Nova decisão negando provimento à manifestação de inconformidade interposta, nos termos da ementa (fls. 44) que igualmente leio em sessão.

O contribuinte interpõe recurso voluntário, expendendo razões já gizadas em suas peças anteriores, destacando a desnecessidade da juntada dos documentos pedidos.



Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

Posteriormente, a fls. 110/111, pedido de juntada dos DARFs e demonstrativos referentes aos recolhimentos indevidos, firmado por procurador constituído posteriormente à interposição do recurso voluntário.

Segue-se a decisão ora atacada por via do presente especial, negando provimento ao recurso, nos termos da ementa já lida em sessão.

Em suas razões o contribuinte argumenta que a apresentação dos documentos antes do julgamento deveria ter ensejado a restituição dos autos para as instâncias tidas por suprimidas, citando jurisprudência da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (recurso nº 102.257 – acórdão 107-0.327) que serviu como divergência colacionada para efeitos de admissibilidade do recurso interposto.

O mesmo foi admitido por despacho de fls. 333.

Em contra-razões, a representação da Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso com base na legislação citada no acórdão e na jurisprudência.

É o relatório.



Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator.

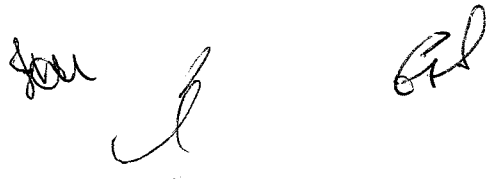
A questão versada nos autos, como se constata do relatório cinge-se à apreciação da preclusão do oferecimento de documentação prevista em norma infra-legal.

Os fatos apontam para o oferecimento de cópias de DARFs e planilhas posteriormente a impugnação (*manifestação de inconformidade*) a destempo, e disto não existem dúvidas nos autos. Efetivamente os documentos reclamados somente foram acostado ao processo após a interposição do recurso voluntário e por iniciativa do procurador então constituído.

Inobstante tal constatação, existem aspectos de ordem especialíssima no presente feito que depõem a favor do contribuinte. Tais aspectos relativos a detalhes específicos ocorridos desde o início do processo bem como em razão do objetivo do contribuinte e da matéria de fundo discutida, que é o reconhecimento do direito à compensação de valores em favor do contribuinte, com base na semestralidade, nascidos da inconstitucionalidade dos recolhimentos do PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Por primeiro, trago fundamento fulcral e que, no meu entender, é absolutamente suficiente para dar provimento à pretensão do contribuinte. Trata-se da aspiração deste, manifestamente objetiva quanto à compensação dos valores de seus créditos com débitos favoráveis à Fazenda Pública.

O contribuinte sequer precisaria ter requerido a compensação. Em sua defeituosa peça inicial, como a conceituou a autoridade primeira a examinar o feito, o contribuinte deixa claro que quer compensar o PIS com o PIS a recolher futuramente.



Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

Para tanto, bastaria que tivesse feito a compensação, nos termos do artigo 14 da própria IN SRF 21/97, aliás, citado expressamente na referida peça, submetendo-se à verificação a ser feita pela fiscalização quanto à lisura de seu proceder no concernente à liquidez (*recolhimento*) e certeza (*valor compensado*) de seu apregoado crédito.

Transcrevo a regra citada:


*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, **de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, **poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes**, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.***

Somente por este fundamento, estou convicto de estar assegurado ao contribuinte sequer apresentar os documentos em discussão ou para isto ser compelido. No entanto, prossigo na argumentação para trazer mais elementos de minha convicção.

Esta argumentação relativa a detalhes de excepcionalidade adstritos ao presente processo.

Como narrado no relatório, a forma como exposta a pretensão do contribuinte foi considerada pela autoridade que primeiro examinou o processo como uma consulta, acusando irregularidades formais na sua elaboração, supedâneo para a negativa do exame da matéria, ainda que tenha feito considerações adicionais.

A decisão quanto à manifestação de inconformidade interposta, repelindo a tese inicial, da Delegacia da Receita Federal, aumentou a confusão quando indicou a repulsa do exame da questão pelo descumprimento de ditames estabelecidos no artigo 6º § 1º da IN SRF 21/97.



Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

Transcrevo a ementa da decisão:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de reclamação contra **indeferimento de pedido de compensação** formalizado em desacordo com as exigências administrativas contidas no artigo 6º, e seu § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Transcrevo agora a regra apontada na ementa:

*Art. 6º. À exceção do valor a **restituir** relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as **demais restituições em espécie**, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no artigo 2º, serão efetuadas a pedido do contribuinte, pessoa física ou jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Restituição", constante do Anexo I, à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.*

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

Como claramente expresso nas transcrições grifadas, a instrução do processo com os documentos reclamados aplica-se exclusivamente aos pedidos de restituição. Em nenhum momento foi exigida a providência em se tratando de compensação e, muito menos, em se tratando de compensação de PIS com PIS, situação em que, como já mencionado, sequer há necessidade de requerimento.

Ainda assim, mesmo prejudicada a matéria em face dos fundamentos da minha decisão, acima contidos, partindo-se do pressuposto de que o contribuinte almejasse a restituição do PIS ou que a mesma possa ser reconhecida em sede do julgamento do mérito ou ainda o potencial reconhecimento do direito moderno da compensação com quaisquer tributos, e não a sua compensação com o próprio PIS



Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

como pedida, o seu direito seria absolutamente plausível, pelos argumentos que teço a seguir:

Como é consabido, a questão central versada no processo, a exemplo de todos os feitos interpostos perante os Conselhos de Contribuintes e frente a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, teve como escopo reconhecer o direito à restituição e ou compensação dos recolhimentos a maior efetuados com base nos malsinados decretos-leis pela inobservância do critério da semestralidade. Em nenhum momento da análise de tal pretensão teve importância o valor recolhido. O litígio sempre envolveu a existência ou não do direito em vista da aplicação ou não da chamada semestralidade.

As discussões trazidas a este Colegiado e ao precedente (*Conselho de Contribuintes*) sempre se ativeram a este detalhe. Nunca a discussão pautou-se no aspecto valorativo. Aliás, em todas as decisões envolvendo a questão, sempre houve a cautela de, na parte dispositiva da decisão, apor o dístico "*assegurado à Fazenda Nacional a verificação da liquidez e certeza dos créditos reconhecidos*".

A IN SRF 21/97, com efeito, nos casos de restituição, exige a prova antecipada do recolhimento e as planilhas de cálculo, como forma de instruir o processo, tendo em vista que a restituição ou o reconhecimento para compensar fundam-se, em princípio, em constatar a existência do direito e o devido recolhimento e conteúdo financeiro a ser alcançado ao contribuinte. Para este detalhe o acostamento de DARFs e planilhas, úteis somente se o direito é remansoso e reconhecido de pronto ou se é reconhecido por regra legal ou infra-legal, situação em que a questão de direito sequer é analisada. Em tal caso, absolutamente indispensável a juntada, pois o centro da decisão é somente o cálculo.

Desta forma, o conteúdo da IN, sem sombra de dúvida, é de carácter geral, admitindo exceções, quando excepcionalidades ocorrerem. Considerando, como já referi, que a verificação dos aspectos de liquidez e certeza, em casos como o

Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

presente, sempre ocorrem na execução da decisão final, atrevo-me a reconhecer que seria dispensável a apresentação de DARF e planilhas durante a instrução do processo repetitório, cabendo a providência após o seu trânsito em julgado, quando favorável ao contribuinte. Quando muito, tal juntada somente para evitar o desgaste do julgamento na potencial inexistência do crédito almejado.

No entanto, não é este o caso presente. Ainda que determinadamente dispensáveis os documentos, os mesmos foram apresentados, restando analisar, nesta hipótese, se a apregoada preclusão seria prejudicial ao exame da matéria de fundo.

Persisto entendendo que não. Ainda que a ementa do acórdão recorrido cite o artigo 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72 para condenar à preclusão, penso que o mesmo se aplica em face das circunstâncias envolvendo o processo.

O mencionado artigo estabelece:

Art. 16. -----

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) **refira-se a fato** ou direito superveniente;*
- c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.***

Como referi, tanto no relatório como no presente voto, o processo foi entendido como consulta e este foi o motivo para a negativa de conhecimento do mesmo. Somente no julgamento por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento é que a questão ficou mais clara. Ainda que esta situação pudesse suscitar o entendimento de que a juntada fosse concomitante com a interposição do recurso voluntário, penso que a mesma não é absolutamente sustentável.

A meu juízo, criada a situação em que a juntada se torna imperiosa por entendimento exarado em decisão formalmente válida, as cautelas devem ser no



Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

sentido de que os documentos estejam no processo no momento em que deva ser procedido o julgamento. E isto efetivamente aconteceu, ainda que tenha havido pedido anterior de adiamento do exame do feito, justamente para possibilitar a juntada, procedida por procurador constituído com recentidade.

Não posso deixar de referir, adicionalmente, os termos do § 6º do artigo acima (16 do Decreto nº 70.235/72), cuja redação admite o exame de documentos pela autoridade julgadora da instância *ad quem*, em vista de seus termos, como segue:

§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto o recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Reitero, no entanto, que esta exposição relativa à preservação da integridade da juntada dos documentos é alternativa ao meu entendimento primordial.

Neste, que respalda a parte dispositiva do meu voto, sequer há a necessidade da juntada de tais documentos, visto que dispensável o próprio requerimento, nos termos do artigo 14 da IN SRF nº 21/97.

Uma vez bem esclarecidos estes aspectos, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte para efetuar a compensação pretendida, nos termos do artigo 14 citado, submetendo-se à verificação posterior por parte da fiscalização para o efeito da constatação da liquidez e certeza do crédito que alega possuir.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Redatora designada

Conforme esclarecido no acórdão recorrido, trata-se de saber se é possível afastar a exigência de apresentação das provas quando da impugnação, admitindo-se a apresentação após a protocolização do recurso ao conselho.

Conforme destacado pela relatora em seu voto:

“Com efeito, o pedido de compensação, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído, de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do direito ao mesmo e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória quanto aos pagamentos indevidos.

Ocorre que, in casu, a recorrente apenas trouxe aos autos os comprovantes dos recolhimentos, que afirma terem sido efetuados a maior, quando os autos já estavam conclusos para julgamento por este Colegiado, deixando correr in albis todas as oportunidades de que dispôs para apresentar as provas à Fazenda Pública, detentora dos créditos de que alegava possuir, para que fosse permitida à Administração a oportunidade de, sobre elas, se manifestar.

Em homenagem ao princípio do contraditório, determina o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Na espécie, a recorrente não demonstrou estar enquadrada em qualquer das hipóteses capazes de afastar a exigência de apresentação das provas quando da impugnação. Assim, as provas trazidas ao processo pelo contribuinte, após a apresentação do recurso voluntário, estariam atingidas pela preclusão.

A propósito, trazemos à colação excerto de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172):

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

Como antes já enfatizado, o processo administrativo fiscal não é sede para que sejam sobrelevadas as formalidades, mas nem por isso devem ser esquecidos princípios que o norteiam, assim como ao processo judicial, de que todas as provas necessárias à comprovação do direito reclamado devem ser de logo apresentadas para que à outra parte delas seja dado conhecimento, e, assim, sobre elas se manifestar. A apreciação de elementos não trazidos pelo contribuinte quando da impugnação fere o princípio do

JOM *GC*

Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

duplo grau de jurisdição, uma vez que não puderam ser apreciados pelos julgadores de primeira instância, que sobre eles não se manifestaram.

Ademais, impende observar que a simples apresentação de comprovantes de pagamento, sem o acompanhamento de qualquer indicação de que os valores recolhidos foram devidos, não se prestam, por si sós, como prova da existência de indébito.

Assim, por não ter restado nos autos a comprovação da certeza e liquidez dos créditos alegados, voto para que seja negado provimento ao recurso."

O acórdão paradigma apresentado (Acórdão nº 107-0.327, de 15 de junho de 1993) trata da aplicação das disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação daquela época (1993), no caso de apresentação de documentos, no caso paradigma, notas fiscais referentes a venda de bens e serviços, suprimindo a lacuna probatória deixada em sua impugnação e que deu causa à sustentação do feito fiscal por parte da autoridade de primeira instância. Naquele acórdão o relator disse: "*...tal suprimimento não pode ter acolhida por este Colegiado, no sentido de serem apreciadas tais notas fiscal, como elementos de prova, posto que em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo fiscal, mormente em se considerando que o julgador 'a quo' salientou sua ausência nos autos ao expor os fundamentos de decidir."*

Como citado pela relatora do acórdão recorrido o art. 67 da Lei nº 9.430, de 10/12/1997, alterou disposições do Decreto nº 70.235/72, especialmente como segue:

"Art. 67. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

À evidência não trata o acórdão paradigma da mesma situação do presente processo uma vez que a legislação posterior estabeleceu novas regras que não existiam na época

Processo nº : 10880.033502/98-62
Acórdão : CSRF/02-02.147

da edição do acórdão nº 107-0.327, de 1993.

Decisões diferentes fundamentadas em elementos de convicção também diferentes não podem ser tidas como divergentes.

Considerando o acima exposto, não pode prosperar o recurso especial por não preencher o requisito de admissibilidade e, portanto, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões – DF, 23 de janeiro de 2006

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

